



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº MUN56/2026

Pregão Eletrônico nº PE08/2026

Objeto: Aquisição de caminhões tipo chassi com implementos acoplados destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Vistos.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Mallon Concessionária de Veículos Comerciais Ltda., por meio do qual são questionadas determinadas especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência referentes aos itens 01 e 02 do certame. Diante das alegações apresentadas, procede-se à análise técnica e jurídica dos apontamentos formulados, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e vantajosidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021. As exigências constantes do Edital e do Termo de Referência foram elaboradas com base nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, considerando as condições de uso, capacidade operacional requerida, segurança, durabilidade e adequação dos equipamentos às atividades desempenhadas pelo Município.

1. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS FREIOS – ITEM 01

A impugnante sustenta que as nomenclaturas “ABS + EBD/EBL + ATC/ASR + HSA/HILL HOLDER” seriam utilizadas por apenas um fabricante, requerendo substituição por descrições genéricas dos sistemas.





Entretanto, não assiste razão à impugnante. As especificações constantes no Termo de Referência não restringem fabricante, marca ou modelo específico, mas apenas descrevem tecnologias e funcionalidades mínimas de segurança veicular exigidas para o equipamento. As siglas apresentadas correspondem a sistemas amplamente conhecidos no mercado automotivo pesado, sendo comum que diferentes fabricantes utilizem nomenclaturas equivalentes para tecnologias semelhantes.

A Administração não exigiu marca específica, tampouco vinculou a participação a determinado fabricante, exigindo apenas funcionalidades mínimas de segurança operacional compatíveis com a natureza do objeto e com as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, especialmente considerando que o veículo será utilizado no transporte de máquinas pesadas em vias urbanas e rurais, frequentemente em condições adversas de operação.

Evidencia-se que o próprio mercado disponibiliza veículos equivalentes, dotados de tecnologias compatíveis às exigidas pela Administração, ainda que identificadas por nomenclaturas comerciais distintas conforme o fabricante, não havendo demonstração objetiva de que as especificações estabelecidas restrinjam a participação de licitantes ou inviabilizem a competitividade do certame. Assim, inexistente afronta ao princípio da competitividade ou direcionamento indevido do certame.

2. DA TRANSMISSÃO MECÂNICA MANUAL – ITEM 01

A impugnante requer alteração da especificação “transmissão mecânica manual de 6 marchas à frente + 1 ré” para “câmbio manual ou automatizado”.

O pedido também não merece acolhimento.

A definição da transmissão manual decorre de necessidade operacional específica da Administração, relacionada às condições de utilização do veículo, à padronização operacional da frota municipal, à facilidade de manutenção, ao custo





operacional reduzido, à adaptação dos operadores já vinculados à Secretaria e à maior simplicidade mecânica em operações severas e contínuas.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer requisitos técnicos compatíveis com sua necessidade efetiva, não sendo obrigatória a ampliação irrestrita das especificações quando a solução pretendida atende adequadamente ao interesse público.

Importante destacar que a exigência de transmissão manual não impede a ampla participação de fornecedores, haja vista a existência de diversos fabricantes e modelos no mercado aptos ao atendimento integral das especificações previstas no edital. A especificação mostra-se técnica, razoável, proporcional e alinhada às necessidades administrativas, inexistindo justificativa para alteração do Termo de Referência.

3. DAS DIMENSÕES DA PLATAFORMA – ITEM 01

A impugnante sustenta que a extensão útil da plataforma entre 10 e 12 metros estaria “aberta”, sugerindo definição exata do comprimento conforme os equipamentos da frota municipal.

Novamente, não procede a alegação.

O Termo de Referência já estabelece parâmetros técnicos objetivos e suficientes, prevendo extensão útil entre 10 e 12 metros e largura útil entre 3,0 e 3,2 metros, justamente para permitir certa flexibilidade técnica sem comprometer a funcionalidade do equipamento.

A Administração realizou levantamento prévio de suas necessidades operacionais, considerando os equipamentos atualmente utilizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, concluindo que a faixa dimensional prevista atende adequadamente às demandas de transporte de máquinas agrícolas e equipamentos pesados.





A definição de faixa dimensional, ao invés de medida única e absoluta, inclusive amplia a competitividade do certame, permitindo participação de maior número de fabricantes e implementadores sem comprometer a finalidade pública pretendida. Portanto, não há qualquer irregularidade ou imprecisão técnica que justifique alteração do edital.

4. DA POTÊNCIA MÍNIMA DE 290 CV – ITEM 02

A impugnante requer redução da potência mínima exigida de 290 CV para 286 CV, sob alegação de que a diferença de 4 CV não alteraria o desempenho do veículo. Entretanto, a definição da potência mínima decorre de avaliação técnica da Administração, considerando o tipo de implemento acoplado, a operação do caminhão comboio em terrenos irregulares, o transporte de carga líquida e equipamentos pesados, bem como a necessidade de desempenho adequado em operações contínuas e severas.

Ainda que aparentemente pequena, a diferença de potência integra o conjunto de características técnicas consideradas necessárias pela Administração para garantir desempenho, torque, segurança operacional e durabilidade do equipamento.

Ademais, não cabe ao particular substituir-se à Administração na definição da solução técnica mais adequada ao interesse público, salvo demonstração inequívoca de restrição indevida à competitividade, o que não ocorreu no presente caso.

Cumprе salientar que existem diversos modelos de caminhões no mercado aptos ao atendimento da potência mínima exigida, inexistindo direcionamento ou limitação indevida da disputa.

5. DA SUGESTÃO DE ADESÃO À ATA DO CINCATARINA

A impugnante menciona a existência de veículos disponíveis em ata do Consórcio CINCATARINA com valores supostamente inferiores aos estimados pelo





Município. Todavia, a sugestão não possui natureza impugnatória e não vincula a Administração.

A opção pela realização de procedimento licitatório próprio decorre de decisão administrativa fundamentada, precedida de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e definição específica das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Os itens disponíveis nas atas do referido consórcio não atendem integralmente às necessidades do Município de Lebon Régis, considerando que se tratam de veículos com configurações técnicas distintas daquelas exigidas no presente certame, bem como sem os implementos específicos previstos no Termo de Referência. A presente contratação contempla veículos devidamente implementados, completos e preparados para utilização imediata nas atividades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, observando requisitos próprios definidos a partir das demandas locais e das condições específicas de utilização.

Ressalta-se ainda que a simples existência de ata de registro de preços vigente em outro órgão ou consórcio não obriga a Administração Municipal à adesão, cabendo ao ente público avaliar, segundo critérios de conveniência, oportunidade, planejamento e interesse público, a solução mais adequada às suas necessidades administrativas.

A Administração possui autonomia para avaliar a conveniência e oportunidade da contratação mais adequada ao interesse público, observando os princípios da eficiência, planejamento e vantajosidade.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as especificações técnicas constantes do Edital e Termo de Referência encontram-se devidamente justificadas, guardam pertinência com as necessidades da Administração Pública e não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** integral da impugnação apresentada pela empresa Mallon Concessionária de





Município de

Lebon Régis

Coração do Contestado



Veículos Comerciais Ltda, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Processo Administrativo nº MUN56/2026 – Pregão Eletrônico nº PE08/2026.

Lebon Régis/SC, 08 de maio de 2026.

Adilson José de Souza
Secretário Municipal de Infraestrutura

